

DELIBERAÇÃO N.º 12/2023

**SOBRE O PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS
PANASIA INTERNATIONAL FZCO (ADQUIRENTE) / FASOREL, S.A. (ADQUIRIDA)**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade Reguladora da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 e o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

MAPUTO, 06 DE FEVEREIRO DE 2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. n.º 10/2023 – PANASIA / FASOREL

I. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril (doravante Lei da Concorrência), conjugado com o n.º 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, revisto pelo Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, torna-se público que a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) recebeu no dia 17 de Novembro de 2023, uma notificação prévia de uma operação de concentração que consiste na alteração de controlo sobre a FASOREL, S.A. (**FASOREL** ou **Adquirida**) a favor da Panasia International FZCO (**PANASIA** ou **Adquirente**).
2. A **FASOREL** é controlada exclusivamente pela ACACIA INVESTMENT LIMITED (**ACACIA**), que detém a maioria do seu capital social, a qual, por sua vez, é detida e controlada pela OLAM GLOBAL HOLDCO PTE. LTD. (**OGH**). A **PANASIA** é uma subsidiária integralmente detida pela Olam Agri Holdings Pte. Ltd (**OAHL**).

A **OAHL** é uma empresa comum (*Joint Venture*) controlada por duas entidades distintas, nomeadamente, a OLAM HOLDINGS PTE. LTD (**OHPL**) e a SALIC INTERNATIONAL INVESTMENT COMPANY (KSA) (**SALIC**).
3. A **OGH** é uma subsidiária exclusivamente controlada pela **OHPL**, portanto, a transacção proposta consiste na alteração de controlo sobre a **FASOREL** através de uma transmissão indirecta.
4. As actividades das empresas envolvidas na presente operação são as seguintes:
 - **PANASIA** – constituída na Zona Livre do Aeroporto de Dubai, é uma empresa que actua no comércio geral e na reparação e manutenção de equipamentos de movimentação de materiais, máquinas agrícolas, máquinas florestais e de exploração florestal. Actua ainda no segmento de instalação de outros equipamentos industriais, equipamentos de controlo de processos industriais e de máquinas em instalações industriais.

- **FASOREL** – empresa constituída em Moçambique, que se dedica à produção e à comercialização de óleos vegetais para o consumo alimentar e de sabões, e detém duas refinarias localizadas nas Cidades da Matola e da Beira.
5. Nos termos e para efeitos do artigo 12 do Regulamento da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados nos anos 2020, 2021 e 2022, em Moçambique, pelas empresas participantes na presente operação de concentração, são os seguintes:

Tabela 1: Volumes de Negócios Realizados pelas Empresas Participantes na Operação (em Meticais)

| | 2020 | 2021 | 2022 |
|---------|----------------|----------------|----------------|
| PANASIA | [Confidencial] | [Confidencial] | [Confidencial] |
| FASOREL | [Confidencial] | [Confidencial] | [Confidencial] |

6. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do artigo 23 da Lei da Concorrência, e está sujeita à notificação prévia à ARC, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da supracitada Lei, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência e com a Resolução n.º 01/2021, de 27 de Janeiro, que aprova o Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas (**RFNOCE**).
7. Segundo a interpretação da ARC, a transacção tem a natureza de **Aquisição de Controlo Exclusivo**, e é do tipo **Conglomerar**, nos termos previstos na Secção II do **RFNOCE**.

II. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES E MERCADOS RELACIONADOS

8. De acordo com a informação fornecida pela Notificante, o mercado do produto relevante desta transacção é o de produção e comercialização de óleos vegetais (para consumo alimentar) e de sabões.
9. Refere ainda que a definição acima decorre do facto de os clientes considerarem os vários tipos de óleos vegetais como substitutos efectivos uns dos outros e, inversamente, os produtos que não pertencem à esta categoria não serem considerados pelos clientes como produtos equivalentes, em termos de características, preços e utilização pretendida, facto que se verifica igualmente no mercado de sabões.

10. Adicionalmente, uma vez que a Adquirida está activa em todo o território nacional, este, segundo a Notificante, corresponde ao mercado geográfico relevante.
11. Em conformidade com o **RFNOCE**, “*a delimitação de mercados relevantes, em regra geral, e por razões de ordem prática, tem por base os bens e serviços fornecidos pela(s) empresa(s) adquirida(s), podendo, contudo, incluir qualquer mercado susceptível de ser afectado pela operação.*”
12. Neste sentido, na perspectiva de que o mercado do produto relevante compreende todos os produtos considerados substituíveis entre si pelo consumidor ou usuário devido às suas características físicas, preços, sua utilização, de entre outros aspectos, a ARC considera, tal como a Notificante, que o mercado do produto relevante da presente transacção é o de produção e comercialização de óleos vegetais (para consumo alimentar) e de sabões.
13. Pese embora a **Adquirida** exporte parte da sua produção para Essuatíni e para o Zimbabué, esta parcela é exígua, correspondendo a menos de [Confidencial]%, pelo que, na acepção da ARC, uma vez que as actividades da **Adquirida** circunscrevem-se ao nível doméstico, o mercado geográfico relevante é de âmbito nacional¹.
14. Para efeitos de análise da presente operação de concentração, a ARC considerou a definição dos mercados relacionados irrelevante para o sentido da Decisão²³.

IV. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

15. De acordo com a Notificante, esta transacção não implica nenhuma alteração relevante na estrutura concorrencial dos mercados, porquanto a **Adquirida** é controlada exclusivamente pelo **Grupo Olam** e, com a transacção projectada, será exclusivamente e indirectamente

¹ “O mercado geográfico relevante corresponde a área em que as empresas em causa fornecem produtos e ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente semelhantes” - Definição de mercado relevante, EUR-Lex. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/definition-of-relevant-market.html> [Consultado a 12/12/2023 – 14h].

² “A identificação dos mercados relacionados por referência aos mercados relevantes, passa por uma prévia identificação dos bens e/ou serviços pertencentes aos mercados relacionados ou vizinhos que são complementares ou sucedâneos dos produtos e/ou serviços dos mercados relevantes.” - ARC (2020), *Análise das Questões dos Formulários de Notificação de Actos de Concentração de Empresas*, Luanda, Angola.

³ A transacção em análise é do tipo Conglomerar, pelo que, da sua realização, não se verificará uma alteração da estrutura de mercado, assim como uma mudança significativa das condições de oferta nos mercados situados a montante e/ou a jusante dos mercados relevantes identificados e mercados vizinhos, por esta razão, a ARC considera, para efeitos desta Decisão, irrelevante a definição dos mercados relacionados.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

controlada pela **OAHL**, cujas empresas-mãe são o Grupo **Olam** e a **SALIC**, sendo que esta última não opera em Moçambique.

16. Da notificação, apura-se que a **Adquirida** e os seus concorrentes, nomeadamente a San Oil Industries, a RG Industries e a Southern Refineries detêm [Confidencial]% da quota de produção e comercialização de óleos vegetais e, no mercado de sabões, detêm [Confidencial]% da quota de mercado, respectivamente.
17. Mais refere a Notificante, que os dois mercados do produto relevante são competitivos, como demonstram as quotas de mercado dos principais concorrentes, o que não será alterado com a realização da presente transacção.
18. A ARC, por sua vez, constata que os mercados relevantes identificados são bastante competitivos e abertos, com barreiras de entrada baixas, uma vez que os clientes têm a possibilidade de comparar os preços e a qualidade dos produtos comercializados e, portanto, podem escolher o fornecedor de bens com base nas percepções de qualidade e de preço.
19. Tanto a **Adquirente** como a **Adquirida** operam em mercados distintos e, neste contexto, conclui-se que da operação de concentração em apreço não se verificará uma sobreposição entre as actividades das mesmas.
20. Com efeito, não se verificando sobreposição, a avaliação jus-concorrencial centrou-se, essencialmente, numa apreciação qualitativa.
21. Tendo em conta o supra exposto, a ARC entende que a presente operação de concentração, tal como foi notificada, não apresenta preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de causar efeitos nocivos à concorrência efectiva e/ou potencial nos mercados relevantes identificados, bem como não cria ou reforça uma posição dominante que permita gerar efeitos unilaterais ou coordenados.

V. PARECER DA AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL

22. Em cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei da Concorrência, a ARC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à Direcção Nacional da Indústria (**DNI**), enquanto entidade sectorial que regula as actividades sobre as quais incide a operação.
23. De acordo com a **DNI**, a operação de concentração em apreço está a ser realizada obedecendo a legislação em vigor e não se vislumbra afectar a concorrência e, por isso, não vê nenhum

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

inconveniente para que a mesma se concretize. Ademais, esta entidade sectorial espera que a realização da presente transacção dinamize a produção e a comercialização de óleos vegetais e de sabões no território nacional.

VI. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS E CONTRA-INTERESSADOS

24. Nos termos do n.º 2 do artigo 55 da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados do sentido da decisão, que é de não oposição.

VII. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Face ao exposto, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após apreciação jus-concorrencial da presente operação de concentração entre as empresas **Panasia International FZCO** e **FASOREL, S.A.**, nos termos em que foi notificada, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, *delibera unanimemente adoptar a decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes identificados ou numa parte substancial destes.*

Maputo, aos 06 de Fevereiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência